

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009. 100 p.

*Por Douglas Geraldo Brandão Ribeiro<sup>1</sup>  
Fernando Teles Pasitto<sup>2</sup>*

### Credenciais da Autoria

Nascido em Aurich, no ano de 1818, Rudolf Von Ihering foi um notável jurista e romancista do século XIX, cuja influência repercutiu enormemente no mundo jurídico ocidental (NEVES, 2011). A base do seu pensamento é fundamentada na relação entre o direito e as mudanças sociais, jurisprudência dos interesses, em contraponto à Escola Jurídica da Jurisprudência dos Conceitos, essencialmente fundamentada na norma (ALENCAR, 2012). Foi, portanto, paladino da concepção do direito como produto social e fundador do método teleológico.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do primeiro semestre do curso noturno de Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA) – Itamaraju – BA e bacharel em Línguas Estrangeiras Aplicadas à Negociações Internacionais (LEA) pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) – Ilhéus – BA. E-mail: douglasbrandaoribeiro@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), ministrante da matéria Introdução ao Estudo do Direito na FACISA. E-mail: pasitto@uol.com.br.

Iniciou seus estudos universitários na cidade alemã de Heidelberg, passou por Göttingen e, finalmente, em 1842, adquiriu o título de doutor em Direito pela Universidade de Berlim. Trabalhou como professor universitário na Basileia, Suíça, em 1845 e nas cidades alemãs de Kiel e Giessen entre 1849 e 1852 (KUNIYOSHI, 2005). Nesse mesmo período, escreveu o seu mais importante trabalho sobre o Direito Romano; mas foi em Viena que o abalizado autor se estabilizou como professor de Direito Romano.

### **Conclusões da Autorialia**

Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, em sua origem, arrancadas daqueles que a elas se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que alguém esteja decidido a mantê-lo com firmeza.

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para consegui-lo. Por muito tempo, pois ainda que o direito esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo –, nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.

Não é o prosaico interesse pecuniário que arroja o lesado a encetar o processo, mas a dor moral que lhe causa a injustiça sofrida; não se trata para ele de recuperar simplesmente o objeto do litúgio – talvez mesmo que antecipadamente o haja destinado a uma instituição de beneficência, como frequentemente sucede em hipóteses análogas, para estabelecer bem o verdadeiro motivo do processo – mas, sim, de fazer valer o seu justo direito.

Sem luta não há direito, assim como sem trabalho não há propriedade. A máxima “ganharás o pão com o suor do teu rosto” corresponde em igual teor de verdade a “só na luta encontrarás o teu direito”. A partir do momento em que o direito renuncia a apoiar-se na luta, abandona-se a si próprio, porque bem se lhe podem aplicar estas palavras do poeta: “só deve merecer a liberdade e a vida quem para conservá-las luta constantemente”.

## **Digesto**

A paz é o fim último do direito. Para alcançá-la é preciso valer-se de meios litigiosos. A própria História evidencia a luta dos povos, das classes, do Estado e dos indivíduos. Estes últimos contribuem significativamente para a eficácia do direito entre os povos, sempre que defendem o seu direito particular. Quando não o fazem, prescindem da garantia da própria existência moral. Por essa via o direito é apresentado, não na sua forma objetiva, configurada em um corpo de doutrina jurídica, mas sim, na sua forma subjetiva, segundo a qual o indivíduo tem a prerrogativa de recorrer à regra abstrata para fazer valer o seu direito concreto.

Nesse ínterim, a luta pelo direito é também a luta pela lei. A capacidade de ressentir-se da afronta ao direito e a coragem de repelir uma ameaça variam em função da intensidade do sentimento subjetivo de honra do lesionado e do grau da ameaça a que este foi submetido. Assim, quanto mais intenso o vínculo entre o indivíduo e o desejo de reparação da sua lesão, maior a força moral que o une ao direito. No entanto, apenas a forma de reação a uma afronta jurídica não pode medir o vigor do sentimento jurídico de alguém; o modo de manifestação da indignação diz respeito ao nível de educação do interessado e não a intensidade do vigor moral que o levou a buscar reparação do sentimento jurídico lesado. Se assim não fosse, seria possível afirmar a existência de uma relação inversamente proporcional entre o sentimento jurídico de um povo e o seu grau de civilidade.

A defesa do direito individual consagra o princípio da conservação moral, pelo qual o sujeito assume a inteira responsabilidade de litigar menos pelo valor pecuniário da causa que pela própria honra. A covardia e a apatia frente aos arbítrios da injustiça podem modificar os rumos de uma nação; portanto, a luta pelo direito constitui um dever político e uma necessidade constante de manutenção da vida.

## **Metodologia**

O método de estudo empregado na elaboração do presente trabalho tem por fundamento a análise interpretativa da obra de Rudolf Von Ihering com a realização de uma reflexão valorativa, expressa por intermédio de considerações pessoais que foram redigidas na forma de um texto dissertativo-argumentativo.

Para tanto, foram sintetizadas as principais ideias a respeito da importância da luta pelo direito para a manutenção da existência moral do indivíduo e comparadas ao ideário dialético social do Direito proposto pelo professor Roberto Lyra Filho, ao conceito de dialética proposto por Leandro Konder e à teoria do desejo mimético do francês René Girard com a finalidade de proporcionar um arcabouço teórico consistente e embasado em métodos elucidativos de análise.

Fazem parte deste processo crítico de reflexão a apresentação concisa da teoria teleológica do abalizado jurista Ihering e a referência positiva direcionada à sua notável contribuição para a formação do pensamento jurídico ocidental, assim como a sua relevância para o desenvolvimento das escolas teóricas em diferentes países do ocidente.

## **Crítica do Resenhista**

A conferência do ano de 1872, que deu origem à obra de Ihering, foi publicada como “uma tese de moral prática” e não “uma tese de pura teoria jurídica”, nas palavras do próprio jurista. De fato, seu objetivo foi alcançado graças à apresentação clara e concisa das ideias centrais da obra nas cem páginas que a compõem. Nos três capítulos que se desenvolvem, o autor utilizou a primeira pessoa para expor a sua teoria teleológica do direito, segundo a qual a paz é o fim que o direito persegue por meio da luta.

Por meio de metáforas, como em “Um direito adquirido sem custo não vale, nem mais nem menos, que o menino encontrado sobre uma couve, [...]” (IHERING, 2009, p. 31) e metonímias, a exemplo de “[...] se alguém quiser saber como um povo defenderá seus direitos

[...] bastará examinar a forma por que o simples particular defende os direitos próprios na vida privada” (IHERING, 2009, p. 78), o texto assume um caráter acessível e de fácil entendimento, mesmo aos leigos nos assuntos jurídicos. A linguagem familiar sem, no entanto, faltar a erudição, aproxima o leitor do universo temático proposto por Ihering. A comparação é um dos recursos lingüísticos utilizados amiúde na composição do texto para estabelecer relação entre os elementos essenciais da teoria apresentada, como se vê em “A propriedade, como o direito, é a cabeça de Janos de rosto duplo; [...]” (IHERING, 2009, p. 24).

Para René Girard apud Schelp (2012, p. 115), a teoria do desejo mimético, segundo a qual o indivíduo deseja não aquilo que necessita, mas o que pertence a alguém, contribui para o entendimento acerca das tensões e conflitos que permeiam o convívio social. Ihering entende que esquivar-se dessa luta pelo “meu” e o “teu” é alimentar um marasmo moral destrutivo. Por isso, defende a idéia da necessidade da luta para a preservação do direito e destaca a importância do interesse por parte do lesado em buscar a restituição do seu direito individual.

Nesse sentido, o texto possui uma estrutura dialética que evidencia, sobretudo, a ideia de que “o direito será eternamente um movimento progressivo de transformação” (IHERING, 2009, p. 28), o que está em perfeita consonância com o pensamento do abalizado professor Roberto Lyra Filho, para quem “[...] o Direito não é uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente” (LYRA FILHO, 1995, p. 82). A respeito da dialética, Konder (1998, p. 8) escreve: “é o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação”.

O eminente professor Lyra Filho, em sua obra *O que é o Direito*, discute a importância da luta de classes para a dialética social do Direito, pois segundo o autor “o conjunto das instituições e a ideologia que a pretende legitimar (a ideologia da classe e grupos dominantes) padronizam-se numa organização social, que se garante com instrumentos de controle social [...]” (LYRA FILHO, 1995, p. 69).

A inércia dos grupos dominados é fundamental para a manutenção social, econômica e política do regime burguês de dominação. A esse respeito, prossegue o supracitado autor, “A burguesia saiu com o povo à rua, contra os aristocratas; mas depois de tomar o lugar destes, achou gostoso e mandou prender o povo, a fim de curtir uma boa, que é o poder” (LYRA FILHO, 1995, p. 82-83). Ihering, por sua vez, propõe o questionamento que torna evidente o prejuízo causado pelo marasmo político de uma nação em tempos de notáveis progressos científicos, ao asseverar, *in verbis*: “Pode assombrar que, numa época em que a ciência ousava emitir semelhantes opiniões, o espírito de covardia e de apática tolerância da injustiça tenha determinado também os destinos de uma nação” (IHERING, 2009, p. 98).

Não menos prejudicial à realização da “força moral da idéia do direito sobre o coração humano” (IHERING, 2009, p. 67) é a substituição da satisfação espiritual pela mera restituição pecuniária de um ato lesivo ao sentimento jurídico do indivíduo. A crítica é direcionada à jurisprudência contemporânea que, pela teoria moderna do Direito Romano, relega o regozijo moral daqueles que têm a sua lesa restituída ao segundo plano face à mera restituição pecuniária de uma causa.

De acordo com o brilhante Ihering (2009, p. 99) “o problema mais elevado e mais eficaz para a arte e para a literatura incide sempre na defesa de uma ideia, quer ela seja o direito, a pátria, a fé ou a verdade. Ora, essa defesa é sempre uma luta”. Com essa comparação, o autor reafirma a ideia, presente ao longo de toda a obra, de que a luta é imprescindível para a defesa do direito; ao arremate, finaliza com as palavras do poeta alemão Goethe, ínsitas em sua obra “Fausto”, aludindo que, *verbis*, “tal é a conclusão aceite atualmente: só deve merecer a liberdade e a vida quem para as conservar luta constantemente” (IHERING, 2009, p. 100).

### **Indicação da Obra**

Este trabalho é endereçado, não apenas aos estudantes do curso de Direito, mas a toda comunidade, acadêmica ou não, cuja consciência da necessidade de luta constante para a preservação dos seus ideais de justiça, coincida com a do autor desta resenha.

## Referências

ALENCAR, M. A luta pelo direito. Recanto das Letras, 2012. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/resenhasdelivros/3679414>>. Acesso em: 27 maio 2012. Resenha de: IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28 ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

KUNIYOSHI, Joyce Shizue. Posse: teorias. *Boletim Jurídico*, n. 151, 07 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=894>>. Acesso em: 20 maio 2012.

LYRA, FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

NEVES, Vanderlei Nunes. Parecer sobre a obra a Luta pelo Direito. *Caderno Discente do Instituto de Ciências Jurídicas*, ano 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.unifan.edu.br/files/diracademica/PARECER%20%20A%20luta%20pelo%20Direito%20-%20VANDERLEI%20-%20Revisado%20em%2031-08-2011.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2012.

SCHELP, Diogo. A arte de culpar os outros. *Veja*, São Paulo: Editora Abril, n. 2269, p. 112-115, 16 maio 2012.

*Recebido em: abril e junho de 2012.*

*Aprovado em: outubro de 2012.*